

# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Tomada de Preço Nº 007/2020

Processo: Tomada de Preço nº 007/2020

Interessado: LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº

23.146.943/001-22.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO TOMADA DE PREÇO № 007/2020.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA-ME em 01 de setembro de 2020. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o art. 41, §1º da Lei 8.666/93 posto isso, passa-se a analisar o mérito da impugnação.

## II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para Contratação de Empresa especializada para elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para o lixão a "céu aberto", Lixão da Terra Dura, conforme Anexo I do instrumento convocatório.

Diante disso, a empresa <u>LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA-ME</u>, inscrita no CNPJ nº 23.146.943/001-22 impugnou os termos do edital.

Em suas razões o impugnante insurge-se contra a necessidade de Visita Técnica realizada pelo licitante no local onde serão cumpridas as obrigações contratuais. A empresa afirma que tais exigências não estão de acordo com as normas e princípios administrativos, pois entende que tais exigências são descabidas.



in Civ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

#### III. DAS RAZÕES

## DA VISITA TÉCNICA

Acerca da impugnação do edital, quanto a realização da visita técnica, o impugnante entende ser facultativo e não um requisito obrigatório.

A empresa Fundamenta o questionamento com base no Acordão nº 906/2012- Plenário, onde o Tribunal de Contas da União relata algumas determinações ao ente licitante e menciona o art. 3º, caput da Lei 8.666/93, onde declara ser suficiente ao licitante conhecer as condições locais para execução do objeto.

Ocorre que, conforme citado, no item 8.3.5 e da sua Justificativa no item 8.3.5.1, onde fazem referência à visita técnica prévia, conforme Anexo IV e suas necessidades. O dispositivo estabelece:

> 8.3.5. Comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, mediante visita técnica, declarada na forma do Anexo IV e devidamente atestada pela Prefeitura, de acordo com o art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93, visita essa que deverá ser feita até o último dia útil antes da abertura da das propostas, no horário das 07:00h (sete horas) às 13:00h (treze horas), devendo, apenas, ser previamente agendado junto à Secretaria do Planejamento do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente, através do email

> meioambiente@itabaiana.se.gov.br/allinny se@hotmail.com, ou, ainda, pelo tel (79) 99923-6463 - Aline (art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93)

8.3.5.1. Justificativa da visita técnica: Tendo em vista que o PRAD é essencialmente um plano de recuperação da área degradada, e a área, assim como a extensão da degradação, podem ocorrer em diversos níveis. É de suma importância que os licitantes efetivamente tenham conhecimento sobre a área e suas características, afim de garantir ao processo maior eficiência. A visita técnica representará oportunidade para as licitantes interessadas conhecerem as características, especificações, condições especiais ou dificuldades que possam interferir na execução dos trabalhos. Assim será possível fazer todos os questionamentos e solicitações técnicas que acharem necessários para elaboração de suas propostas comerciais, de forma que promoverá uma competição mais eficiente e justa. Somado a isso, a

of a



licitante se certificará sobre a necessidade evidentes à elaboração do PRAD em questão que visa recuperar a área degradada.

**ANEXO IV -** Modelo de Declaração de Visita aos Locais da Execução dos Serviços e de Recebimento dos Documentos da Licitação art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

A visita técnica, também chamada de visita prévia, tem como objetivo garantir ao licitante o direito de verificar, de forma prática, o local onde irá prestar o serviço a fim de prever as necessidades e custos para realização do objeto licitado.

Essa vistoria é importante para que as empresas formulem a proposta mais vantajosa para o interesse público e, normalmente, é requerida na Licitação. Tal exigência, está incluída nos requisitos de habilitação técnica da licitação.

A administração pública, pode solicitar em seu edital, a visita técnica como requisito obrigatório, para que haja uma comprovação por meio de um atestado de visita técnica, de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas a s informações e condições do local para cumprimento do serviço.

O objetivo da visita técnica é para que o licitante saiba empregar o real esforço na execução do contrato, com a sua previsão adequada dos custos, em outras palavras, o licitante deve saber a motivação antes de deslocar mão de obra para realizala.

Sendo assim, o objetivo é que qualquer empresa interessada receba informações suficientes sobre o local da realização do contrato, para que seja afastado alegações de desconhecimento por fatos ocultados sobre o objeto da licitação que influenciaram a formulação da proposta.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:







"Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial".1

Em outra decisão:

"a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto"<sup>2</sup>

Se fossemos considerar uma faculdade do licitante, este estaria aceitando todas as condições do local de contratação por inteira responsabilidade, sendo assim, assumiria os riscos de eventuais constatações posteriores que poderiam ter sido verificadas caso tivesse havido a visita técnica.

## Segundo entendimento do especialista RENATO GERALDO MENDES:

"Sequindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas).

A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução **variará** de acordo com a complexidade da obrigação (objeto).

--



<sup>1</sup> TCU. Acórdão nº 244/2003 - Plenário. Min.Rel. Ubiratan Aguiar.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro.



Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante direito de realizar a vistoria.

Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condiç<u>ão de realização da vistoria como um</u> dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante".

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Entretanto, se a visita é essencial para revelar condições que não possam ser expressas de modo claro e específico somente no instrumento convocatório, então esta deverá ser realizada.

A visita técnica, além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 — Segunda Câmara, assim se manifestou:

> "A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena









execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais". [4]

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Cada fase é analisada de maneira individual, não cabendo a antecipação de etapas ou o seu retardamento. O procedimento licitatório é formal, de maneira que, cabe aos agentes administradores e aos participantes respeitarem a legalidade intrínseca.

A realização de visita técnica decorre da natureza do objeto. Somente a descrição técnica não é suficiente para detalhar as características do espaço. O PRAD a ser realizado é regado de relevante sensibilidade, pois o terreno fora exposto a intenso grau de degradação e é de extrema relevância que aqueles que tenha efetivo interesse em participar do procedimento tem contato preliminar com a área.

E é por isso que exigência de visita técnica em sede de contratação pública deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, durante a execução do contrato. No mais, a finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

Por último cumpre observar que o objeto desta licitação é extrema relevância, posto que o meio ambiente saudável é um direito fundamental intergeracional, de forma que o Estado e população como um todo tem um dever com essa gerações e as futuras.

Assim, não pode ser acolhida a impugnação apresentada pela empresa, posto que, é essencial para a elaboração da proposta, que esta tenha contato direito com o área a ser recuperada.





## IV. DA DECISÃO

- a) A impugnação é tempestiva.
- b) Os argumentos apresentados pela impugnante não podem ser acolhidos, por ausência de fatos e fundamentos pertinentes.
- c) Assim, rejeita integralmente a impugnação.
- d) Dê-se ciência ao Impugnante, disponibilize para todos os interessados.

Itabaiana/SE, 03 de setembro de 2020

Andrea satista dos Santos

Presidente da CPL

José Antônio Moura Neto

Membro

Adriana de Jesus Andrade Moura

Membro